



CURSO DE DIREITO

GEBERSON FERREIRA DA SILVA

**HOLDING FAMILIAR: LESÃO À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS
NECESSÁRIOS ATRAVÉS DA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS E
DOAÇÃO DE COTAS**

**Sorriso-MT
2025**

CURSO DE DIREITO

GEBERSON FERREIRA DA SILVA

**HOLDING FAMILIAR: LESÃO À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS
NECESSÁRIOS ATRAVÉS DA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS E
DOAÇÃO DE COTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Patrik de Souza Alves.

**Sorriso/MT
2025**

GEBERSON FERREIRA DA SILVA

**HOLDING FAMILIAR: LESÃO À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS
NECESSÁRIOS ATRAVÉS DA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS E
DOAÇÃO DE COTAS**

Monografia apresentada à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 25 de junho de 2025.

Professor Orientador: Patrik de Souza Alves
Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a): Daniel Guerreiro Tetilla
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a): Lais de Quevedo Canez Sipmann
Departamento de Direito – FASIPE

Coordenador(a) do Curso de Direito: Isis Suerley Pernomian

DEDICATÓRIA

A Deus, minha família, meus professores e orientadores, que caminharam ao meu lado, incentivando e inspirando-me a seguir sempre em frente.

Em especial, àquele que esteve comigo em vida e que, agora no céu, testemunha minha vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela dádiva da vida, pela sabedoria, força e discernimento durante toda a jornada. Dedico esta conquista, com gratidão, aos meus familiares e amigos, pelo apoio e incentivo, especialmente àquele que, mesmo ausente fisicamente, permanece presente em memória e coração. Manifesto minha sincera gratidão aos professores, pela dedicação e contribuição na minha formação, e a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.”
(“Os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não causar dano a outrem, dar a cada um o que é devido.”)

— Ulpiano, *Digesto* (Corpus Juris Civilis), Livro 1, Título 1, Fragmento 2.

DA SILVA, Geberson Ferreira. **HOLDING FAMILIAR: LESÃO À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS ATRAVÉS DA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS E DOAÇÃO DE COTAS**. 2025. 36 páginas. Monografia de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe.

RESUMO

Este trabalho dedicou-se à análise da *holding* familiar, um instrumento que tem ganhado espaço por oferecer uma forma mais moderna, organizada, segura e economicamente vantajosa para que famílias administrem seus bens, protejam seu patrimônio e planejem a sucessão patrimonial. Foram explorados os fundamentos legais que legitimam essa estrutura, os procedimentos para sua constituição e os impactos que ela pode gerar no processo sucessório. Além disso, discutiu-se a polêmica em torno da validade jurídica da *holding* familiar, já que alguns juristas respeitados apontam possíveis irregularidades, como a configuração de negócio jurídico indireto, simulação e desvio de finalidade. Em contraponto, outros estudiosos igualmente conceituados defendem a legitimidade da ferramenta, argumentando que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece mecanismos capazes de prevenir ou corrigir tais riscos. Desde que observados os princípios da boa-fé, a atuação ética dos profissionais envolvidos e a análise criteriosa de cada situação familiar, a *holding* familiar pode, sim, se consolidar como uma estratégia legítima e eficaz para a proteção e transmissão do patrimônio familiar.

PALAVRAS-CHAVES: *Holding*; Família; Sucessão.

DA SILVA, Geberson Ferreira. **HOLDING FAMILIAR: LESÃO À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS ATRAVÉS DA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS E DOAÇÃO DE COTAS. 2025.** 36 páginas. Monografia de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe.

ABSTRACT

This paper focuses on the analysis of the family *holding* company, an instrument that has gained prominence for offering a more modern, organized, secure, and economically advantageous way for families to manage their assets, protect their wealth, and plan their succession. The study explores the legal foundations that support this structure, the procedures for its establishment, and the impacts it may have on the succession process. Furthermore, the work discusses the legal controversy surrounding the validity of the family *holding*, as some respected jurists point to potential irregularities, such as indirect legal transactions, simulation, and misuse of purpose. On the other hand, equally reputable scholars defend the legitimacy of this tool, arguing that Brazilian law already provides mechanisms capable of preventing or remedying such risks. When principles of good faith are respected, professionals act ethically, and each family situation is carefully analyzed, the family *holding* can indeed be a legitimate and effective strategy for the protection and transmission of family assets.

KEYWORDS: *Holding*; Family; Succession.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONCEITO DE HOLDING FAMILIAR	13
2.1 Origem e definição de <i>holding</i> familiar	14
2.2 Finalidades econômicas, tributárias e sucessórias	16
2.3 A <i>holding</i> como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório	20
3. A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA NO DIREITO SUCESSÓRIO	21
3.1 Limites na sucessão dos herdeiros necessários	23
4. A INTEGRALIZAÇÃO DE BENS NA HOLDING FAMILIAR	25
4.1 Aspectos jurídicos e estruturais da constituição da <i>holding</i> familiar	27
4.2 Doação inoficiosa e lesão a legítima na constituição da <i>holding</i> familiar.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar como a utilização de *holding* familiar pode gerar conflitos jurídicos quanto à integralização de bens e à doação de cotas, com prejuízos potenciais aos herdeiros necessários, considerando as garantias do direito sucessório.

Portanto, o direito sucessório assegura aos herdeiros necessários uma parcela dos bens definida como legítima, mas demonstra fragilidade quando incorporado à elaboração da *holding* familiar. Ao integralizar os bens, é possível dispor deles por valor menor e em sua totalidade, sem a necessidade de resguardar a cota parte dos herdeiros necessários. Embora essa prática não apresente ilegalidade, não há qualquer garantia àqueles que, pela lei, teriam sua cota parte protegida, uma vez que a *holding* pode servir como meio para a posterior doação com a finalidade direcionada de desabonar determinados herdeiros.

Nos últimos anos, observa-se uma profunda transformação nos vínculos interpessoais e, por consequência, nas configurações familiares. Novos arranjos familiares têm surgido, acompanhados de uma diversificação crescente nos tipos de bens que compõem o patrimônio dessas famílias. Já não se trata apenas de imóveis ou aplicações financeiras — hoje há, por exemplo, moedas virtuais, ativos digitais e outros bens que sequer existiam há poucas décadas.

Apesar dessas mudanças significativas, os modelos utilizados para a transmissão de bens ainda permanecem, em grande parte, atrelados a práticas tradicionais, como a doação em vida com cláusula de usufruto ou o testamento. Em muitos casos, a falta de planejamento faz com que o processo sucessório se inicie apenas com o falecimento do titular dos bens, por meio do inventário judicial ou extrajudicial, procedimento este que, embora obrigatório e com prazo legal para ser iniciado, pode se arrastar por anos, gerando altos custos, insegurança jurídica e desgaste emocional para os herdeiros.

Diante desse cenário, surge a *holding* patrimonial familiar como uma alternativa viável e vantajosa para tratar da transmissão sucessória de forma mais organizada. Por meio dessa

estrutura, é possível obter ganhos em diversos aspectos, como a economia tributária, a proteção patrimonial, a previsibilidade jurídica e a eficiência na administração dos bens familiares.

Este trabalho, portanto, parte da premissa de que a *holding* familiar pode ser uma ferramenta útil e socialmente relevante no contexto do planejamento sucessório. Ao longo da pesquisa, será discutido o enquadramento jurídico da *holding*, os fundamentos que a legitimam, suas possíveis vulnerabilidades e, principalmente, a compatibilidade com os princípios do direito sucessório brasileiro.

Será analisado também se a constituição de uma *holding* familiar, quando utilizada com a intenção de evitar os efeitos da sucessão legítima, por exemplo, para fraudar herdeiros necessários, pode ser considerada inválida juridicamente por configurar esvaziamento patrimonial, simulação ou desvio de finalidade — pontos que vêm sendo levantados por parte da doutrina jurídica.

Com isso, pretende-se trazer uma visão alinhada entre a função social e seus aspectos que convalidam a legitimidade, em que o patrimônio construído com esforço por gerações anteriores possa ser repassado com responsabilidade, cuidado e planejamento, assegurando sua continuidade, crescimento e garantindo uma distribuição justa e equânime. O propósito é analisar em que momento da constituição da *holding* familiar, com a integralização de bens e doação de cotas, pode representar fraude à legítima dos herdeiros necessários.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa foi conduzida por meio do método descritivo, com ênfase na análise de doutrina especializada e artigos científicos, especialmente aqueles disponíveis em meio digital, com o objetivo de compreender as possibilidades de uso da *holding* familiar e os questionamentos quanto à sua validade jurídica em determinadas circunstâncias.

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro vem acompanhando um movimento crescente de utilização de instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório, especialmente por meio da constituição de *holding* familiar. Esse tipo societário tem sido amplamente utilizado como estratégia legítima para organizar o patrimônio de pessoas físicas, facilitar a administração de bens, otimizar a carga tributária e assegurar a sucessão ordenada dos ativos familiares. No entanto, ao mesmo tempo em que se apresenta como uma ferramenta eficaz de gestão e preservação patrimonial, a *holding* familiar também tem sido objeto de controvérsias jurídicas, especialmente quando utilizada com a finalidade de restringir ou inviabilizar a legítima dos herdeiros necessários.

A *holding* familiar, no contexto do planejamento sucessório, é normalmente constituída com a transferência dos bens do patriarca ou matriarca da família para o capital social da empresa, com a posterior doação de cotas aos filhos ou herdeiros, geralmente com

cláusulas restritivas. Esse processo, à primeira vista, apresenta-se como lícito e vantajoso, tanto sob o ponto de vista fiscal quanto organizacional. Contudo, quando tal estrutura é adotada com o objetivo velado de antecipar a sucessão e, ao mesmo tempo, excluir ou reduzir a legítima dos herdeiros necessários, surgem questionamentos sobre sua validade jurídica e sua compatibilidade com os princípios do direito sucessório.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 asseguram o direito à legítima como uma parcela indisponível do patrimônio, que deve ser obrigatoriamente destinada aos herdeiros necessários. Assim, qualquer manobra jurídica que busque fraudar ou comprometer esse direito, ainda que mascarada sob o manto da legalidade aparente de uma *holding* familiar, deve ser analisada com cautela pelo ordenamento jurídico. A simulação de atos de doação, a integralização de bens com desvio de finalidade e a omissão de direitos sucessórios configuram hipóteses de lesão à legítima que demandam atenção crítica da doutrina e da jurisprudência.

A presente pesquisa tem como objetivo principal explorar a utilização da *holding* familiar no contexto sucessório, destacando as questões jurídicas relacionadas à integralização de bens com valor *aquém* e à doação de cotas, bem como discutir como essas práticas podem afetar a licitude dos atos e garantir a eficácia das normas jurídicas. Pretende-se identificar as lacunas jurídicas entre a regulamentação da *holding* familiar no direito empresarial e a eficácia das normas do direito sucessório, com ênfase na integralização e doação das cotas em detrimento de direitos e garantias da legítima aos herdeiros necessários.

Busca-se também compreender em que medida o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos para coibir abusos na constituição de *holding* familiar e assegurar o respeito à legítima. Para isso, será necessário revisitar conceitos fundamentais do direito sucessório, tais como herança, legítima, herdeiros necessários, bem como a natureza jurídica da integralização de bens e da doação de cotas.

A relevância do tema se justifica diante do aumento expressivo de constituição de *holding* familiar no Brasil, principalmente em famílias que detêm patrimônios significativos, visto que, além da possibilidade de divisão em vida da herança, também proporciona benefícios na concepção e na sucessão. No entanto, embora ofereça benefícios significativos, também há preocupações quanto à finalidade aplicada, quando utilizada com o intuito de fraudar a legítima de herdeiros necessários, contrariando a legislação sucessória brasileira.

Dessa forma, é imperiosa a necessidade de compreender não apenas os benefícios, mas também suas limitações legais e éticas na utilização de *holding* familiar, além de favorecer um debate mais aprofundado sobre as lacunas legislativas. A análise jurídica acerca da proteção

dos herdeiros necessários é essencial para garantir que o uso dessas estruturas seja feito de forma lícita e alinhada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Metodologicamente, a pesquisa será desenvolvida com base em revisão bibliográfica de autores especializados em direito de família, sucessões e direito empresarial, além da análise de jurisprudência recente sobre o tema. Pretende-se oferecer uma abordagem crítica e atual, capaz de contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a compatibilidade entre a liberdade de organizar o próprio patrimônio e o dever de respeitar os direitos legítimos dos herdeiros necessários.

Com isso, o presente trabalho pretende responder à seguinte problemática: o uso da *holding* familiar, mediante integralização de bens e doação de cotas, pode configurar fraude à legítima dos herdeiros necessários? A partir dessa indagação, será possível avaliar até que ponto o direito civil brasileiro admite ou coíbe tais práticas e quais são os instrumentos legais disponíveis para assegurar o equilíbrio entre a liberdade patrimonial e a proteção da legítima.

Em síntese, a introdução deste trabalho convida o leitor a refletir sobre os desafios contemporâneos do direito sucessório diante da sofisticação das estratégias de planejamento patrimonial. O estudo da *holding* familiar como possível meio de lesão à legítima não apenas ilumina uma questão jurídica atual e sensível, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, na qual a autonomia privada conviva harmonicamente com os limites impostos pela função social do direito sucessório.

2. CONCEITO DE HOLDING FAMILIAR

Traduzindo-se do inglês para o português, *hold* significa "segurar" e *holding* quer dizer "contenção" e, a partir dessa ideia, nasce a definição de *holding* familiar, que visa em linhas gerais, proteger o patrimônio e transmiti-lo para os sucessores de forma organizada e segura.

Holding também significa domínio e serve para caracterizar pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos por meio de cotas ou ações de outras empresas.

Para Silva e Rossi (2015), *holding* é uma empresa que realiza o seu objeto social mantendo participações em outras sociedades, referindo-se à lei nº 6.404/76, que regulamenta as Sociedades Anônimas, que, mesmo não tratando especificamente sobre *holding*, traz o conceito que fundamenta a figura da *holding* no ordenamento jurídico brasileiro quando prevê em seu artigo 2º, parágrafo 3º, que a companhia pode ter por objeto participar de outras empresas, sendo essa participação a forma de realizar o objeto social, ou alcançar incentivos fiscais. Apontam que há dois tipos de *holding*: a pura, que tem como objeto social a participação

no capital de outras empresas; e a mista, na qual o objeto social pressupõe a participação de outras sociedades e a exploração de alguma outra atividade empresarial.

Os mesmos autores salientam que a doutrina traz ainda outras espécies, como *holding* familiar, administrativa, de participação e de controle. Contudo, consideram que essas demais espécies são caracterizadas por sua finalidade, apenas como definição didática, sem qualquer efeito jurídico.

2.1 Origem e definição de *holding* familiar

A organização patrimonial sempre foi uma preocupação das famílias, especialmente daquelas que possuem patrimônio mais expressivo ou de natureza diversificada. Com o passar do tempo, percebeu-se a necessidade de ferramentas mais eficazes e inteligentes para lidar com a proteção de bens, a gestão intergeracional e a sucessão patrimonial. É nesse contexto que surge a *holding* familiar, uma estrutura jurídica que, embora não seja recente no ordenamento brasileiro, passou a ganhar notoriedade nas últimas décadas como instrumento de planejamento sucessório e proteção de ativos.

O termo “*holding*” tem origem no verbo inglês “to hold”, que significa “segurar”, “reter” ou “controlar”. No campo jurídico-empresarial, uma *holding* é uma sociedade criada com o objetivo principal de deter participações em outras empresas. Essa estrutura é bastante comum em países como os Estados Unidos e a Inglaterra desde o século XIX, utilizada inicialmente por grandes conglomerados econômicos para centralizar o controle acionário de diversas companhias sob um único comando administrativo e financeiro.

No Brasil, o uso da *holding* se disseminou de forma mais marcante a partir da década de 1990, impulsionado pela busca por estruturas de gestão patrimonial mais eficientes, sobretudo entre famílias empresárias. Contudo, o instituto da *holding* não possui uma definição legal específica no ordenamento jurídico brasileiro. Sua regulamentação se dá de forma indireta, através da legislação societária e tributária, especialmente o Código Civil, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) e o Código Tributário Nacional (CTN).

Segundo o entendimento de Modesto Carvalhosa (2011), a *holding* é uma sociedade que “tem por objeto social a participação no capital de outras sociedades como sócia ou acionista, com a finalidade de controlar, direta ou indiretamente, as atividades das empresas participadas” (CARVALHOSA, 2011, p. 157).

A *holding* familiar, por sua vez, é uma modalidade específica desse tipo de sociedade, voltada para fins patrimoniais e sucessórios no âmbito de uma mesma família. Trata-se de uma

empresa criada, em regra, por um ou mais membros do núcleo familiar com o objetivo de concentrar e administrar bens imóveis, participações societárias, aplicações financeiras e outros ativos em nome da pessoa jurídica, em vez de os manter em nome de pessoas físicas.

A principal característica da *holding* familiar está na gestão do patrimônio comum da família, aliada ao planejamento sucessório e à proteção contra riscos jurídicos ou financeiros. Ao transferirem os bens para a pessoa jurídica (a *holding*), os sócios-familiares passam a controlá-los por meio de cotas sociais, que podem ser doadas a seus herdeiros de forma planejada e gradual, muitas vezes com cláusulas restritivas — como incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade — para resguardar o patrimônio.

De acordo com Silva (2020, p. 78), a *holding* familiar se caracteriza como uma ferramenta de proteção e perpetuação do patrimônio familiar, além de contribuir na relação familiar. Na prática, a constituição de uma *holding* familiar pode ser feita sob duas formas societárias principais: a sociedade limitada (LTDA) ou a sociedade anônima (S/A). No Brasil, a estrutura mais comum é a sociedade limitada, pela simplicidade de sua constituição e administração.

A *holding* familiar é formalmente registrada na Junta Comercial e pode ter como objeto social a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades. Os bens da família são transferidos à *holding* por meio da integralização do capital social, e os membros da família passam a deter cotas proporcionais a essa contribuição. Em seguida, os pais ou responsáveis podem doar cotas aos filhos ou sucessores, com ou sem cláusulas restritivas, o que permite o início de um processo sucessório ainda em vida, com maior controle e segurança jurídica.

Além da gestão patrimonial, essa estrutura também pode servir para fins tributários, evitando a incidência de certos impostos sobre transferências de bens, como o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e o Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital, desde que observadas as exigências legais e fiscais.

No artigo "Planejamento Sucessório: Conceitos, Mecanismos e Limitações", publicado em 2019, os juristas Flávio Tartuce e Giselda Hironaka discutem os fundamentos e os limites do planejamento sucessório no Brasil. Segundo os autores, ainda que os instrumentos existentes tenham se modernizado, é preciso que a legislação evolua para acompanhar essa transformação, evitando que estruturas jurídicas como a *holding* sejam usadas de forma a burlar as regras protetivas do direito sucessório (TARTUCE; HIRONAKA, 2019).

Mais recentemente, em 2023, Tartuce, em parceria com Maurício Bunazar, aprofundou essas críticas em uma série de três artigos nos quais apontam três fundamentos principais para a nulidade absoluta da *holding* familiar, quando constituída com desvios de finalidade.

A primeira crítica refere-se ao uso da *holding* como negócio jurídico indireto. Isso ocorre quando os instituintes da empresa utilizam-se de um negócio aparentemente legítimo, no caso, a constituição de uma sociedade para atingir fins diferentes dos que são próprios à sua natureza. Se o objetivo for ilícito, como, por exemplo, fraudar a legítima dos herdeiros necessários ou reduzir indevidamente tributos, trata-se de hipótese de fraude à lei, conforme dispõe o artigo 166, inciso VI, do Código Civil, que prevê a nulidade do negócio jurídico nesse tipo de situação (BRASIL, 2002).

A segunda hipótese levantada diz respeito à simulação, vício que também pode levar à nulidade absoluta do negócio. Segundo Bunazar, isso ocorre quando os bens são integralizados no capital da *holding* por valores inferiores ao valor real, o que configura simulação relativa objetiva, prevista no artigo 167, §1º, inciso II, do Código Civil. Tal prática, segundo o autor, pode ser usada de forma maliciosa para beneficiar determinados membros da família em detrimento de outros, comprometendo a igualdade entre os herdeiros (TARTUCE; BUNAZAR, 2023).

Ainda de acordo com os autores, enquanto em sociedades empresariais tradicionais é comum a supervalorização de bens no momento da integralização, na *holding* familiar, observa-se o movimento oposto: a subvalorização proposital de ativos, o que reforça o indício de simulação e pode configurar desvio de finalidade, violando os princípios da boa-fé e da função social do direito de propriedade.

É importante destacar que essas críticas não significam que a *holding* familiar seja, por si só, um instituto inválido ou ilícito. O que se busca apontar é a necessidade de cautela na sua constituição, além de transparência nas finalidades do negócio. A utilização da *holding* deve sempre respeitar os direitos sucessórios, o princípio da legalidade e os limites do planejamento lícito.

Portanto, ainda que a *holding* familiar seja reconhecida por seus inúmeros benefícios como economia tributária, perpetuação patrimonial e prevenção de litígios, é imprescindível que sua utilização não seja desvirtuada. O planejamento sucessório eficaz deve caminhar lado a lado com a legalidade, a ética e a boa-fé objetiva, evitando-se manobras que possam comprometer sua validade e gerar conflitos judiciais futuros.

2.2 Finalidades econômicas, tributárias e sucessórias

A *holding* familiar vem se consolidando no Brasil como uma importante ferramenta de organização patrimonial e de planejamento sucessório, sendo cada vez mais adotada por famílias que desejam não apenas preservar seus bens, mas também assegurar a continuidade e integridade do patrimônio ao longo das gerações. Contudo, para além do aspecto jurídico, a constituição de uma *holding* traz consigo uma série de finalidades econômicas, tributárias e sucessórias, que merecem ser compreendidas em sua totalidade.

Do ponto de vista econômico, a *holding* familiar surge como uma solução para centralizar a gestão do patrimônio da família, especialmente quando este é composto por diversos bens ou atividades empresariais. A administração centralizada permite uma gestão mais eficiente, evitando a dispersão de decisões entre os membros da família e possibilitando um controle mais apurado sobre os rendimentos, investimentos e estratégias financeiras.

Essa estrutura permite, por exemplo, que um imóvel utilizado como fonte de renda por meio de aluguéis, passe a ser gerido como parte do capital social da empresa, facilitando a divisão dos lucros entre os sócios (que, neste caso, são os próprios membros da família) e evitando disputas sobre a administração ou alienação do bem. Com isso, a *holding* promove uma profissionalização da gestão patrimonial, conferindo maior estabilidade e reduzindo riscos de conflitos internos que, em muitos casos, comprometem o valor e a conservação dos ativos.

No campo tributário, a *holding* apresenta-se como uma estratégia inteligente e legal de planejamento fiscal. Quando bem estruturada e constituída com finalidade lícita, essa entidade jurídica permite a redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos do patrimônio familiar. Um exemplo prático disso está na tributação sobre aluguéis: enquanto pessoas físicas são tributadas pela tabela progressiva do Imposto de Renda (que pode chegar a 27,5%), uma pessoa jurídica optante pelo regime do Lucro Presumido poderá pagar tributos efetivamente menores sobre os mesmos valores, desde que observadas todas as exigências legais.

Além disso, a doação de quotas da *holding* para os herdeiros em vida, com reserva de usufruto e cláusulas restritivas (como incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade), pode reduzir significativamente o custo tributário da transmissão hereditária. Em muitos estados, a alíquota do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) é calculada sobre o valor nominal das quotas e não sobre o valor de mercado dos bens, o que pode representar uma economia relevante. Contudo, é essencial que esse tipo de planejamento seja feito com transparência e boa-fé, para não ser caracterizado como fraude ou simulação.

No aspecto sucessório, a *holding* familiar oferece uma alternativa moderna e preventiva à via tradicional do inventário, que, como se sabe, pode se arrastar por anos, gerando elevados custos com honorários advocatícios, custas judiciais e impostos. Ao permitir que o titular do patrimônio transfira, em vida, as quotas da empresa para seus herdeiros, respeitando a legítima e os direitos dos herdeiros necessários, evita-se não só a burocracia do processo de partilha, como também eventuais litígios entre os sucessores.

Essa antecipação da sucessão, feita por meio da doação de quotas com cláusulas bem definidas no contrato social, também assegura que o patriarca ou matriarca continue exercendo o controle sobre o patrimônio enquanto estiver vivo, garantindo a proteção do acervo familiar e, ao mesmo tempo, promovendo a educação patrimonial dos herdeiros desde cedo. Em vez de simplesmente receberem um bem sem preparo, os sucessores passam a compreender, com o tempo, a responsabilidade de gerir um patrimônio que é fruto do esforço das gerações anteriores.

Vale destacar que a *holding* não é, por si só, uma forma de evitar conflitos familiares ou de impedir disputas sobre o patrimônio. No entanto, quando construída com o devido respaldo jurídico, e acompanhada de uma comunicação clara entre os membros da família, pode minimizar significativamente as chances de desentendimentos, funcionando como uma espécie de pacto organizacional familiar.

Por fim, é importante salientar que a constituição de uma *holding* familiar exige planejamento, estudo de viabilidade e assessoria técnica adequada. Advogados, contadores e especialistas em planejamento sucessório devem trabalhar em conjunto para que os objetivos da família sejam atendidos de maneira segura e conforme a legislação. O uso desse instrumento deve ser pautado pela boa-fé, legalidade e transparência, evitando-se qualquer tentativa de lesar direitos de herdeiros ou de fraudar obrigações fiscais.

Em síntese, a *holding* familiar pode cumprir uma função estratégica sob múltiplas perspectivas: econômica, ao permitir uma gestão mais eficaz dos bens; tributária, ao possibilitar economia fiscal dentro dos limites legais; e sucessória, ao facilitar a transmissão patrimonial de forma planejada, segura e harmônica. Trata-se de uma resposta jurídica moderna a um desafio antigo: como garantir que o patrimônio construído com tanto esforço possa continuar crescendo e cumprindo sua função social nas mãos das próximas gerações.

Quanto ao planejamento sucessório — como o próprio nome já sugere — trata-se de organizar, com antecedência, como os bens da pessoa serão distribuídos após seu falecimento, trazendo mais segurança e tranquilidade para os herdeiros, no contexto do professor Rolf Madaleno (2014, p.2) o planejamento sucessório resulta de um projeção realizada em vida, para

serem manifestadamente cumprida em um querer especial, que perfectibiliza na morte do idealizador, cumprindo assim, sua vontade e construindo um ambiente pacífico e de harmonia entre os herdeiros.

Pensar no planejamento sucessório dos bens é, de certa forma, admitir que a vida tem um fim — algo que nem sempre é fácil de encarar. No entanto, organizar com antecedência como o patrimônio será transmitido pode trazer diversas vantagens. Entre elas, destacam-se a redução de conflitos entre os herdeiros, a economia de custos com processos judiciais e a agilidade na transferência dos bens. Como bem observa Daniel Monteiro Peixoto (2011, p. 138):

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio, levando em conta aspectos como: (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes; (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial; (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial; e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo.

A ausência de um planejamento sucessório adequado pode colocar em risco todo o patrimônio pessoal construído ao longo da vida. Quando não há uma organização prévia, aumentam-se as chances de disputas judiciais, atrasos na partilha e desarmonia entre os herdeiros. Nesse contexto, o planejamento sucessório se revela como uma ferramenta jurídica essencial, capaz de proporcionar segurança patrimonial, estabilidade familiar e eficiência na transferência dos bens.

Dentre as formas disponíveis, o testamento se destaca como instrumento que permite ao titular dos bens manifestar sua vontade sobre a partilha após sua morte, observando, é claro, os limites impostos pela legislação, especialmente quanto à legítima dos herdeiros necessários (PEIXOTO, 2011). Essa modalidade proporciona clareza e segurança, já que formaliza juridicamente a intenção do autor da herança.

Outra estratégia bastante utilizada é a doação em vida, comumente aplicada no repasse de participações societárias. Trata-se de uma forma de antecipação da herança, em que o doador transfere parte de seus bens, mas muitas vezes mantém o usufruto, o direito de voto e o controle da administração. Isso garante que o planejamento ocorra de maneira gradual, preservando o

poder de decisão do titular e, ao mesmo tempo, preparando os herdeiros para a futura gestão do patrimônio (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Assim, tanto o testamento quanto a doação são instrumentos eficazes e legalmente respaldados, que podem ser combinados de forma estratégica conforme os objetivos da família, sempre respeitando os limites legais e tributários aplicáveis.

Sendo assim, a utilização da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório tem se tornado cada vez mais comum no Brasil, especialmente entre famílias que buscam preservar o patrimônio, facilitar a sucessão e evitar disputas judiciais. Na prática, a *holding* funciona como uma empresa constituída para administrar bens e participações societárias da família, centralizando o controle patrimonial em uma pessoa jurídica.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2019), a constituição de uma *holding* proporciona vantagens significativas no contexto sucessório, como a previsibilidade da administração futura dos bens, a continuidade dos negócios familiares e a redução de custos tributários e processuais. Além disso, permite uma organização prévia da entrada dos herdeiros no controle da empresa, seja de forma direta ou gradativa, de acordo com as vontades do instituidor.

Portanto, quando bem estruturada e juridicamente orientada, a *holding* familiar pode ser uma solução eficiente para a perpetuação do patrimônio e a pacificação das relações familiares no processo sucessório. Contudo, é indispensável a orientação profissional qualificada jurídica, contábil e, muitas vezes, psicológica para que a estrutura reflita os valores e os objetivos da família.

2.3 A *holding* como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório

Em um contexto social cada vez mais dinâmico e incerto, cresce a preocupação de muitas famílias em preservar o patrimônio construído ao longo da vida. A constituição de uma *holding* familiar surge como alternativa eficaz para organizar bens, proteger os interesses dos membros da família e planejar de forma estruturada a sucessão patrimonial. Mais do que uma empresa, a *holding* se apresenta como um verdadeiro instrumento de cuidado com o futuro, evitando disputas, garantindo economia fiscal e promovendo estabilidade.

A centralização patrimonial oferecida pela *holding* permite diversas vantagens. Entre elas, destaca-se a proteção dos bens familiares, já que as cotas da sociedade podem conter cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, impedindo que esses bens sejam alienados sem o consentimento do núcleo familiar ou atingidos por dívidas pessoais dos sócios.

Além disso, a *holding* permite uma gestão mais eficaz do patrimônio, com controle centralizado dos imóveis, investimentos e empresas. Isso facilita o monitoramento do patrimônio familiar e contribui para sua valorização e manutenção ao longo das gerações.

Pensar no futuro dos bens e da família é, inevitavelmente, refletir sobre a própria finitude. Embora esse tema seja delicado, planejar a sucessão de forma consciente pode evitar sérios conflitos entre os herdeiros e custos elevados com processos judiciais. A *holding*, nesse sentido, representa uma alternativa moderna ao inventário tradicional, proporcionando transmissão antecipada e planejada do patrimônio.

A doação de cotas da *holding*, por exemplo, com reserva de usufruto e cláusulas de controle, permite aos pais ou fundadores manterem a gestão dos bens enquanto estão vivos, ao mesmo tempo em que organizam a partilha futura entre os herdeiros. Para Carmagnani Filho e D’Ovidio (2013, p. 53), “essa estrutura evita a entrada de terceiros estranhos na administração do patrimônio familiar e permite que a sucessão ocorra de forma fluida e segura”.

Essa estratégia também permite maior previsibilidade, respeitando-se os limites da legítima, conforme previsto no ordenamento jurídico, possibilitando uma personalização na distribuição patrimonial conforme os vínculos afetivos e os interesses específicos da família.

Cabe ressaltar, entretanto, que a constituição da *holding* deve observar os princípios da boa-fé e da legalidade. A estrutura não pode ter como objetivo exclusivo a evasão fiscal ou a fraude contra credores. Conforme ensina Sacha Calmon Navarro Coêlho (2016), “o planejamento tributário lícito, desde que não dissimulado ou com o objetivo de lesar o fisco, é uma manifestação legítima da liberdade de iniciativa e da autonomia privada”. Ou seja, é plenamente permitido ao contribuinte escolher, dentro da legalidade, a forma menos onerosa de organizar seus negócios e patrimônio.

Do ponto de vista jurídico, não há restrição quanto à forma societária da *holding*. É fundamental, no entanto, que esse processo seja conduzido com responsabilidade, transparência e o auxílio de profissionais especializados. O diálogo entre os membros da família e o respeito à legislação são pilares indispensáveis para que a *holding* cumpra seu verdadeiro papel: cuidar do patrimônio e da família, hoje e no futuro.

O planejamento sucessório, nesse cenário, deixa de ser apenas uma ferramenta jurídica e passa a ser um ato de amor, responsabilidade e respeito pelo legado construído um gesto que visa a proteção da história de vida, do patrimônio e dos sonhos de uma família.

3. A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA NO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório é uma das áreas mais antigas e sensíveis do ordenamento jurídico, pois lida com a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte. Ao mesmo tempo em que reflete aspectos patrimoniais, também carrega uma dimensão afetiva e simbólica muito forte, sendo frequentemente atravessado por questões familiares e emocionais. Nesse contexto, a proteção da legítima representa uma das garantias mais relevantes do sistema sucessório brasileiro, justamente por assegurar que uma parte do patrimônio do falecido seja reservada, de forma obrigatória, aos seus herdeiros necessários.

A legítima, conforme disciplinada pelo Artigo 1846 do Código Civil brasileiro, corresponde a metade dos bens da herança, e deve obrigatoriamente ser destinada aos herdeiros necessários, que são os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente, estabelecido no artigo 1.845 do mesmo diploma legal. Isso significa que, por exemplo, mesmo que a pessoa queira dispor de todo o seu patrimônio em vida, ou por testamento, ela encontrará uma limitação legal: apenas metade de seus bens pode ser destinada a terceiros ou conforme sua vontade. A outra metade, a legítima, é protegida por lei e destinada aos herdeiros indicados como necessários.

Essa proteção tem como objetivo garantir a continuidade da assistência familiar mesmo após a morte do titular do patrimônio, respeitando o elo de solidariedade que une os membros da família. Ou seja, o legislador buscou evitar que, por escolhas unilaterais, pessoas próximas ao falecido fossem injustamente preteridas em benefício de terceiros, preservando assim a coesão familiar e o amparo mútuo que caracteriza os laços consanguíneos ou conjugais.

Por outro lado, a proteção da legítima também pode ser vista, em determinados contextos, como uma limitação à autonomia da vontade. Afinal, ao obrigar o titular do patrimônio a reservar parte considerável de seus bens a determinadas pessoas, o ordenamento restringe sua liberdade de disposição. Essa tensão entre liberdade individual e proteção familiar é um dos aspectos mais debatidos do direito sucessório contemporâneo. Em sociedades cada vez mais plurais, nas quais os modelos familiares se diversificam, surgem questionamentos sobre a pertinência de uma regra tão rígida quanto a da legítima.

Ainda assim, a jurisprudência e a doutrina majoritária têm se mantido firmes na defesa da proteção da legítima. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, reafirma o entendimento de que a legítima é indisponível e que atos que a desrespeitem, como doações ou planejamentos patrimoniais que tenham por fim lesar herdeiros necessários, podem ser revistos judicialmente. Por exemplo, no REsp 1.280.825/SP, o STJ entendeu que a doação de bens que ultrapasse a parte disponível do patrimônio pode ser considerada inoficiosa, cabendo sua redução para garantir o direito dos herdeiros.

No campo do planejamento sucessório, essa regra ganha especial relevância. Muitos titulares de patrimônio, ao buscarem organizar sua sucessão em vida por meio de instrumentos como doações, testamentos ou mesmo a constituição de *holding* familiar, devem sempre observar os limites impostos pela legítima. O descumprimento dessa norma pode não apenas frustrar o planejamento como também gerar disputas judiciais entre herdeiros, justamente no momento mais delicado de suas relações: o luto.

Ademais, o Código Civil também prevê que os herdeiros necessários não podem ser privados de sua legítima, salvo nos casos extremos de exclusão ou indignidade, que precisam ser reconhecidos judicialmente, conforme preconiza os artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil brasileiro. Isso demonstra que a proteção legal à legítima vai além da mera reserva patrimonial: ela é um direito que somente pode ser afastado por motivos graves, como tentativa de homicídio contra o autor da herança ou comportamento desonroso.

Assim, a legítima representa um verdadeiro alicerce do sistema sucessório brasileiro. Embora possa ser vista como uma limitação à liberdade de dispor, ela traduz o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da família e a solidariedade intergeracional. Nesse sentido, mais do que uma regra legal, a legítima é expressão de um valor: o de que a herança, antes de ser uma questão de patrimônio, é também uma questão de justiça e responsabilidade com aqueles que compuseram a vida do falecido.

3.1 Limites na Sucessão dos Herdeiros Necessários

No contexto do direito sucessório brasileiro, um dos pilares mais relevantes é a figura dos herdeiros necessários. Trata-se de um grupo de pessoas que, por determinação da lei, possui direito assegurado a uma parte do patrimônio deixado pelo falecido, (in)dependentemente da existência ou do conteúdo de um testamento. Essa prerrogativa legal não está pautada apenas em critérios patrimoniais, mas na busca por proteção e continuidade dos vínculos familiares, sustentada por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e o amparo às relações afetivas construídas em vida.

De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes (filhos, netos, bisnetos), os ascendentes (pais, avós, bisavós) e o cônjuge sobrevivente. Essa classificação estabelece uma hierarquia natural e afetiva entre os membros da família, reconhecendo que esses sujeitos, por sua posição na estrutura familiar, devem ser prioritariamente protegidos na partilha dos bens deixados pelo autor da herança. A legislação assegura a esses herdeiros metade do patrimônio, a chamada “legítima”, cabendo ao testador a

liberdade de dispor apenas da parte restante — a “disponível” — que pode ser destinada a terceiros, instituições ou outros fins de seu interesse pessoal.

A função da legítima é resguardar a justiça e o equilíbrio nas relações familiares após a morte, garantindo que o falecido não prive, de forma arbitrária, os seus familiares mais próximos de uma proteção patrimonial mínima. É uma regra que demonstra o quanto o ordenamento jurídico brasileiro valoriza a família como base da sociedade. Mesmo diante do exercício da autonomia da vontade — princípio basilar no campo das liberdades civis —, o legislador impõe limites quando se trata de direitos de natureza essencial, como a sucessão dos herdeiros necessários.

Entretanto, esse direito não é absoluto. A própria legislação prevê hipóteses excepcionais em que um herdeiro necessário pode ser excluído da sucessão: os institutos da indignidade e da deserdação. A exclusão por indignidade ocorre quando o herdeiro praticou atos graves contra o autor da herança, como homicídio, calúnia grave ou falsificação de testamento, conforme descrito no artigo 1.814 do Código Civil.

Já a deserdação exige manifestação expressa em testamento e deve estar fundamentada em motivos previstos em lei, como ofensas físicas, injúrias graves ou relações ilícitas com o cônjuge do falecido. Em ambos os casos, a exclusão não é automática: exige-se decisão judicial que reconheça e comprove o fato.

Outro ponto que merece destaque, é a evolução social e jurídica do conceito de família e os impactos dessa transformação na definição dos herdeiros necessários. Embora o Código Civil de 2002 mantenha distinções entre cônjuge e companheiro, a jurisprudência e a doutrina contemporânea vêm reconhecendo a necessidade de equiparação entre essas figuras, especialmente após o julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar com os mesmos direitos das uniões heterossexuais. Esse movimento interpretativo tem ampliado a compreensão dos direitos sucessórios, tornando a proteção mais abrangente e coerente com a realidade social brasileira.

Em meio a essas discussões, também ganha força o debate sobre a possibilidade de flexibilização das regras de herança. Diante da complexidade das relações familiares e patrimoniais modernas, o testador deveria ter maior liberdade para organizar sua sucessão, sobretudo quando se trata de grandes patrimônios, empresas familiares ou famílias recompostas. No entanto, qualquer tentativa de ampliar a autonomia da vontade nesse aspecto esbarra no modelo protetivo atualmente vigente, que privilegia o interesse coletivo da família em detrimento da vontade individual plena.

A natureza jurídica da legítima é considerada indisponível, o que significa que ela não pode ser renunciada previamente, nem tampouco ignorada em planejamentos sucessórios que desrespeitem a sua reserva. A tentativa de fraudar a legítima por meio de doações disfarçadas ou manipulações patrimoniais pode ser objeto de anulação judicial. Assim, o testador deve sempre observar a presença de herdeiros necessários e garantir-lhes sua quota-parte, sob pena de nulidade parcial do testamento ou de outros atos de disposição.

No artigo 1.846 do Código Civil, estabelece que a legítima corresponde à metade dos bens da herança, a qual deve ser destinada aos herdeiros necessários. Ou seja, mesmo que o falecido tenha feito testamento, ele não poderá dispor livremente de mais do que 50% do seu patrimônio, salvo nas hipóteses legais de exclusão de herdeiros. Essa limitação é uma expressão clara da função social da herança, ao reconhecer que os membros mais próximos da família possuem um direito legal e protegido sobre o acervo do falecido.

Esse aspecto revela uma tensão constante entre dois princípios fundamentais: a autonomia da vontade e a proteção familiar. Se, por um lado, o testador tem o direito de planejar seu patrimônio de forma livre e consciente, por outro, o Estado impõe limites quando essa liberdade ameaça comprometer a subsistência e a proteção daqueles considerados juridicamente prioritários. A legítima, portanto, funciona como um instrumento de mediação entre esses interesses, refletindo a opção legislativa por uma sucessão solidária e orientada pela função social da família.

No entanto, a legítima não impede que o testador exerça sua vontade dentro da parte disponível. Nela, ele pode favorecer amigos, instituições filantrópicas, companheiros, afilhados ou mesmo realizar reconhecimentos de relações pessoais que, embora não protegidas pela categoria de herdeiro necessário, tenham importância significativa em sua trajetória de vida. Esse equilíbrio entre o que é protegido por lei e o que pode ser livremente destinado permite uma sucessão mais justa, consciente e representativa dos afetos do falecido.

Assim, compreender a legítima dos herdeiros necessários é essencial para qualquer estudo sobre o direito das sucessões no Brasil. Trata-se de um conceito que articula valores constitucionais, princípios de justiça e realidades familiares. Ao assegurar metade da herança aos herdeiros necessários, a legislação brasileira reconhece a importância da proteção aos vínculos familiares e impede que escolhas individuais possam ferir direitos fundamentais dos que, por laços de sangue ou casamento, fizeram parte da vida e da história do autor da herança.

4. A INTEGRALIZAÇÃO DE BENS NA HOLDING FAMILIAR

A constituição de uma *holding* familiar tem se tornado uma alternativa cada vez mais buscada por famílias que desejam organizar seu patrimônio, otimizar a gestão de bens e facilitar o planejamento sucessório. Nesse contexto, um dos passos fundamentais é a integralização do capital social da família na *holding*, ou seja, a transferência efetiva de bens e direitos à nova pessoa jurídica. Esse processo, embora pareça meramente técnico, possui importantes implicações jurídicas, tributárias e patrimoniais que merecem atenção.

Integralizar bens na *holding* significa, na prática, que deixam de possuir diretamente determinados ativos como imóveis, quotas de outras empresas, aplicações financeiras ou até mesmo veículos, para transferi-los ao capital social da nova. A partir desse momento, tais bens passam a pertencer formalmente à *holding*, e os antigos proprietários passam a ser apenas titulares de quotas ou ações dessa pessoa jurídica. Essa mudança de titularidade não implica necessariamente perda de controle sobre os bens, pois, como sócios da *holding*, os integrantes da família continuam a influenciar diretamente na gestão patrimonial, principalmente quando o contrato social refletir os objetivos da família.

Esse procedimento pode ser feito por meio da integralização do capital social com bens móveis ou imóveis, o que, nos termos do artigo 997, inciso III, do Código Civil, deve ser detalhadamente descrito no contrato social, incluindo-se a avaliação dos bens conferidos. No caso de bens imóveis, a legislação exige avaliação específica e registro da transferência no cartório de registro de imóveis, formalizando a titularidade em nome da *holding*.

Sob o ponto de vista tributário, a integralização de bens imóveis em pessoa jurídica pode, em regra, ser realizada sem a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), desde que o bem seja destinado à formação do capital social e a atividade preponderante da empresa não seja a compra e venda, locação ou arrendamento de imóveis próprios. Essa previsão encontra respaldo no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e é frequentemente reafirmada pelos tribunais brasileiros. No entanto, caso a atividade principal da *holding* seja imobiliária, o ITBI será normalmente exigido, o que pode impactar significativamente o planejamento.

Outro aspecto importante diz respeito à avaliação correta dos bens no momento da integralização. Essa avaliação influencia diretamente no valor das quotas da *holding* e, futuramente, pode interferir em processos de sucessão, doação ou venda de participações.

Do ponto de vista sucessório, a integralização de bens na *holding* proporciona significativa vantagem: evita o inventário judicial ou extrajudicial dos bens integralizados, uma vez que esses já não estão mais em nome da pessoa física do patriarca ou matriarca. Com isso, ao invés de herdeiros disputarem imóveis ou empresas em longos e custosos processos, as

quotas da *holding* podem ser facilmente transferidas de acordo com o planejamento previamente estabelecido. Essa organização contribui não apenas para reduzir conflitos familiares, mas também para preservar o patrimônio e garantir sua continuidade ao longo das gerações.

Contudo, é essencial que a integralização de bens seja feita com plena ciência dos envolvidos, com transparência e acompanhamento profissional. Uma estrutura societária mal planejada pode gerar desequilíbrios entre os sócios, problemas tributários e até anulação do ato jurídico, especialmente quando houver desrespeito a regras legais ou tentativa de fraudar credores ou herdeiros necessários. Portanto, mais do que um ato formal, a integralização representa um marco no processo de profissionalização da gestão patrimonial familiar.

Em síntese, a integralização de bens na *holding* familiar é um instrumento estratégico para famílias que buscam não apenas eficiência tributária, mas, sobretudo, segurança e continuidade patrimonial. Trata-se de um procedimento que demanda cautela, planejamento e alinhamento entre os interesses dos membros da família, permitindo que o patrimônio construído ao longo da vida seja preservado e transmitido com ordem, clareza e justiça às próximas gerações.

4.1 Aspectos jurídicos e estruturais da constituição da *holding* familiar

O empresário que decide constituir uma *holding* tem a liberdade de escolher o tipo societário que mais se adequa à sua realidade e aos seus objetivos. Isso significa que a *holding* pode ser formada sob diversas naturezas jurídicas, como sociedade limitada, sociedade simples, sociedade anônima, entre outras previstas pela legislação brasileira. Essa decisão deve considerar cuidadosamente as especificidades do caso concreto, uma vez que a natureza jurídica adotada influenciará diretamente na função que a *holding* exercerá.

Além dessas questões estruturais, é fundamental compreender os limites e as exceções à separação patrimonial que a personalidade jurídica proporciona. A chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, originada nos sistemas jurídicos da Inglaterra e dos Estados Unidos sob a expressão *disregard of legal entity*, permite que, em determinadas situações, os efeitos jurídicos ultrapassem essa separação entre empresa e sócios.

Essa medida excepcional pode ser aplicada quando há indícios de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão entre o patrimônio pessoal e o empresarial. Por exemplo, o abuso ocorre quando o empresário ultrapassa os limites legais no exercício de suas atividades; a fraude, por sua vez, consiste em atos intencionais que causam prejuízo a terceiros, como bem

explica Maria Helena Diniz ao afirmar que se trata da prática maliciosa de enfraquecer o próprio patrimônio para escapar de dívidas em prejuízo de credores:

Constitui fraude contra credores a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam o seu patrimônio, com o escopo de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios (DINIZ, 2005).

O desvio de finalidade se dá quando a empresa passa a atuar fora de seu propósito social, e a confusão patrimonial é caracterizada quando não há distinção clara entre os bens da pessoa física e os da empresa. Nesses casos, conforme prevê o artigo 50 do Código Civil, o Poder Judiciário pode autorizar que obrigações da empresa sejam estendidas ao patrimônio pessoal de seus sócios.

Importante frisar que, essa possibilidade não se restringe a um tipo societário específico. Mesmo empresas constituídas sob formas jurídicas que preveem responsabilidade limitada podem, em determinadas situações, ter essa limitação superada. Além disso, há hipóteses em que a responsabilização direta dos sócios é aceita mesmo sem necessidade de desconsideração formal da personalidade jurídica, como em litígios que envolvem o Código de Defesa do Consumidor, questões ambientais, determinadas execuções fiscais e no âmbito da Justiça do Trabalho, onde prevalece o princípio da proteção ao trabalhador, muitas vezes em detrimento do empregador.

No entanto, é importante lembrar que a aplicação da teoria da desconsideração exige a atuação do Poder Judiciário, não podendo ser realizada por vias administrativas. E, ainda que deferida, essa medida não implica a extinção da empresa ou da sua personalidade jurídica, tendo, em regra, um caráter transitório, voltado apenas à garantia de que os direitos do credor sejam efetivamente protegidos.

Embora as diversas doutrinas conceituem o instituto da *holding*, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976) traz seu contorno jurídico em seu artigo 2º, 3º que aduz:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (Lei 6.404/1976).

Com isso, a *holding* tem como principal objetivo o controle de outras empresas, no desenvolvimento e planejamento estratégico, bem como financeiro e jurídico, participando no capital de outras sociedades com poderes de controlá-las.

No entanto, a escolha do modelo societário, pode ser aplicado as regras do Código Civil brasileiro e demais Leis esparsas e correlatas a espécie. Nesse sentido, Edison Carmagnani Filho e Fabíola d'Ovídio (2013, p.45) explicam:

Apesar dessa previsão na lei de S/A, nada impede que as sociedades holding se revistam em forma de sociedade limitada ou de outros tipos societários, pois a expressão holding não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a propriedade de ações ou quotas que lhe asseguram o poder de controle sobre outras sociedades (CARMAGNANI FILHO E D'OVÍDIO, 2013).

No mesmo sentido, Mamede (2018, p. 31) chama a atenção para um equívoco recorrente encontrado em parte da doutrina, ao afirmar que a *holding* deve ser, obrigatoriamente, constituída sob a forma de sociedade anônima ou sociedade em nome coletivo. Para o autor, essa afirmação revela uma visão equivocada e, muitas vezes, reproduzida por pessoas sem o devido preparo técnico sobre o tema.

Dessa maneira, a *holding* poderá ser constituída sob qualquer uma das formas societárias previstas na legislação brasileira, respeitando-se, naturalmente, o regramento aplicável a cada tipo. Por exemplo, se for adotado o modelo de sociedade simples, incidirão as normas dos artigos 997 a 1.038 do Código Civil. Caso seja estruturada como sociedade em nome coletivo, aplicam-se os artigos 1.039 a 1.044; se sob a forma de comandita simples, os artigos 1.045 a 1.051; comandita por ações, os artigos 1.090 a 1.092; sociedade limitada, os artigos 1.052 a 1.087; e sociedade anônima, os artigos 1.088 e 1.089, todos do mesmo diploma legal (BRASIL, 2002).

Além da legislação civil, as *holding* familiar também devem observar disposições específicas de natureza tributária. Nesse sentido, destacam-se os artigos 29 e 30 da Lei nº 9.430/1996, que tratam, entre outros pontos, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicável às sociedades anônimas quando essa forma societária é adotada (BRASIL, 1996).

É importante destacar que, embora a *holding* seja frequentemente utilizada como estratégia legítima de planejamento patrimonial e sucessório, a legislação atual autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como forma de responsabilizar os sócios pelos atos praticados em abuso de direito ou com desvio de finalidade.

Fora dessas hipóteses, a constituição de uma *holding* permanece respaldada juridicamente, integrando mecanismos de proteção patrimonial previstos na ordem legal, ainda que não exista uma lei específica regulando de forma exclusiva esse tipo de sociedade.

Sendo Assim, ocorre na constituição de qualquer outra empresa, a formação de uma *holding* familiar também demanda a presença de sócios – que, nesse caso, geralmente são membros da própria família, incluindo descendentes – e a subscrição ou integralização de capital, em conformidade com o contrato social ou estatuto da sociedade, observando rigorosamente as disposições legais pertinentes.

Não há, na legislação brasileira, qualquer imposição quanto à natureza jurídica específica para a constituição de uma *holding*. Isso significa que, a depender das circunstâncias e dos objetivos familiares e patrimoniais envolvidos, a *holding* pode assumir tanto a forma de sociedade simples quanto a de sociedade empresária. A forma jurídica escolhida impactará diretamente o local de registro do ato constitutivo, podendo ser efetuado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) ou na Junta Comercial, conforme o caso concreto.

Apesar das múltiplas possibilidades de estrutura jurídica, a sociedade limitada destaca-se como a forma mais recomendada para a constituição de *holding* familiar. Isso se deve à sua maior praticidade, à simplificação dos procedimentos administrativos, à possibilidade de maior controle interno, aos custos reduzidos e, sobretudo, à limitação da responsabilidade dos sócios ao montante do capital social. Além disso, esse tipo societário permite o estabelecimento de mecanismos eficazes para impedir a entrada de pessoas alheias à família no quadro societário.

Nesse sentido, Carmagnani Filho e d’Ovidio (2013, p. 53) sustentam que a sociedade limitada é a mais indicada quando o objetivo é proteger o capital familiar contra a participação de terceiros, como ex-cônjuges ou credores. Os autores argumentam que esse modelo societário permite a inclusão, no contrato social, de cláusulas de bloqueio, criando barreiras jurídicas contra a inserção de estranhos. Isso porque as sociedades limitadas são, essencialmente, constituídas por pessoas que se escolheram mutuamente para formar o quadro societário. Assim, a permanência de sócios ocorre apenas mediante vontade expressa, o que reforça a proteção patrimonial da família.

Outro aspecto que merece atenção é que a *holding* familiar, embora envolva membros da mesma família, está submetida ao regramento do Direito Societário, e não do Direito de Família. Isso significa que a convivência entre os sócios é pautada pelas disposições constantes no contrato ou estatuto social da empresa, e não por vínculos afetivos ou normas do direito familiar.

Nessa mesma linha, Mamede e Mamede (2018, p. 88) destacam que a criação de uma *holding* familiar representa a constituição de uma estrutura jurídica apta a acomodar, sob a ótica do Direito Empresarial, os eventuais conflitos entre familiares, permitindo que as decisões dentro das sociedades controladas ou coligadas sejam tomadas de forma coesa e estratégica:

A constituição de uma *holding* erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla (MAMEDE, 2018)

Portando, a *holding* admite a interação para resolução de conflitos familiares, na qualidade de sócios, seguindo as regras do Direito Empresarial.

4.2 Doação inoficiosa e lesão a legítima na constituição da *holding* familiar

A *holding* familiar é um instrumento bastante utilizado no direito como ferramenta no planejamento e organização patrimonial. Contudo, o desvirtuamento da sua função social pode comprometer direitos essenciais dos herdeiros necessários, principalmente a proteção da legítima, evidenciando uma prática que fere os limites legais e aos princípios constitucionais.

O Código Civil, em seu artigo 1.784, garante aos herdeiros necessários uma cota parte da herança denominada legítima, a qual não pode ser livremente disposta pelo titular da herança, mesmo que não haja herança de pessoa viva. Assim, quaisquer atos de disposição dependem do respeito da disposição legal e por isso, atos que possam, direta ou indiretamente, romper esse limite, podem ser considerados nulos e fraudulentos.

Nesse sentido, a fraude à lei, prevista no artigo 166, inciso VI, do Código Civil, perfectibiliza-se quando um negócio jurídico, apenas de formalmente válido, tem como finalidade um resultado proibido pela legislação, como por exemplo, a violação da legítima. Já no artigo 167 do mesmo diploma, preceitua a simulação, que pode ser absoluta ou relativa, sendo essa última caracterizada como um negócio formal e válido com a objetivo de encobrir outro ou desvirtuar sua finalidade, como ocorre quando há transferência de cotas sociais na *holding* com valores simbólicos e sem contraprestação justa, resultando em prejuízo para os herdeiros.

Além disso, outro ponto fundamental é a doação inoficiosa, prevista nos artigos 549 e seguintes do Código Civil, que preceitua a doação feita em prejuízo da legítima dos herdeiros necessários, a qual pode ser anulada para recompor a parte reservada da herança, que está estabelecido no artigo 553 do mesmo código, estabelecendo o prazo de anuência de quarto anos, contados da abertura da sucessão. Considera-se prejudicados os herdeiros necessários, que compreendem descendentes, ascendentes e cônjuge, conforme artigo 1.845 do Código Civil.

Fraudes à lei e doações inoficiosas em planejamento sucessório via *holding* familiar, tem sido tema de discussão recorrente no judiciário brasileiro, sobretudo quando tais práticas têm por objetivo o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens para restrição e prejuízos diretos e indiretos aos direitos hereditários.

Fato é, tal tema é objeto de diversas demandas que tramitam no poder judiciário, como exemplo do caso do Agravo de Instrumento nº 1029643-66.2024.8.11.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que reprovou a criação de *holding* com finalidade exclusivamente de blindagem patrimonial em face de ação executiva, destacando a má-fé dos instituintes e o desvio da função social da empresa.

É imperioso ressaltar que, desde que observados os limites legais e a boa-fé, a *holding* familiar permanece como um instrumento legítimo e eficaz para o planejamento patrimonial e sucessório, desde que, respeitando o direito e a função social.

Além disso, a doação inoficiosa configura um meio para disposição do patrimônio além dos limites legais de liberalidade impostos pelo direito sucessório, assim, de acordo com o artigo 549 do Código Civil, “nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. Configura-se, portando, um negócio jurídico inválido naquilo que invade a legítima dos herdeiros necessários.

Sob tal viés, em vista do patrimônio líquido como um todo, para a proteção dos herdeiros necessários do doador – vale dizer, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (art. 1.845 do CC)–, dispõe a lei ser nula a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (art. 549 do CC). A superação do limite estabelecido nessa última regra (isto é, a doação de bem cujo valor invada a legítima dos herdeiros necessários, no momento da doação) caracteriza a chamada doação inoficiosa, que pode ser invalidada no prazo prescricional de 10 (dez) anos, cujo termo inicial, salvo prévia e comprovada ciência do interessado, é o registro da doação (BORGES, 2023).

Nos termos dos artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil, a doação inoficiosa pode ser contestada judicialmente pelos herdeiros prejudicados, sendo cabível a nulidade ou anulação, dependendo da natureza da invalidação. Embora haja discussão sobre o tema, prevalece o entendimento que a nulidade poderá ser reconhecida parcialmente, recaindo apenas na parte excedente à disponível, o que evita a anulação absoluta do negócio jurídico.

No tocante ao reconhecimento da invalidade, depende da provocação dos herdeiros necessários prejudicados, vinculada ao exercício do direito dentro de um prazo. Neste sentido, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo prescricional contado a partir do registro da doação no cartório de imóveis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA . PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO JURÍDICO QUE SE PRETENDE ANULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2 . O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional, seja vintenário ou decenal, conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1915717 SC 2021/0182312-1, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022)

No entanto, no caso do herdeiro somente tomar conhecimento da doação após o falecimento do doador, o prazo prescricional será contado a partir da abertura da sucessão. Ainda, a jurisprudência também reconhece que é desproporcional exigir que os herdeiros monitorem periodicamente os registros públicos em busca de irregularidades na doação feitas pelo autor da herança, fato que possibilita uma adequação ao caso concreto.

Tal conduta do Poder Judiciário se mostra extremamente de acordo com a realidade, visto que a herança só passa a existir quando do falecimento, sendo assim, exigir dos beneficiários, ou seja, herdeiros, essa responsabilidade onera excessivamente a parte que poderá ser beneficiada se houver bens, assim como colocar uma obrigação direta na fiscalização de bens de terceiros.

Portanto, é imprescindível buscar o equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção dos direitos indisponíveis dos herdeiros, assegurando a observância da boa-fé, a transparência nas operações e o respeito às normas que vedam a simulação, a fraude à lei e a doação inoficiosa.

Embora a *holding* familiar se apresente como uma ferramenta legítima no planejamento sucessório, práticas como simulação, fraude à lei e doações inoficiosas desvirtuam sua função social, causando prejuízos aos herdeiros necessários e conseqüentemente sua invalidade. Com a finalidade de coibir essa ilegalidade, o judiciário brasileiro tem o dever de impedir estruturas artificiais que constituem ato lesivos, visando o esvaziamento patrimonial ou à exclusão de herdeiros. O respeito à legítima e à ordem legal de vocação hereditária representa não apenas um imperativo jurídico, mas também um compromisso com a justiça e a estabilidade das relações familiares.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida ao longo deste trabalho, conclui-se que a *holding* familiar se revela como um instrumento jurídico e econômico altamente eficiente para o planejamento patrimonial e sucessório. Sua constituição permite ao núcleo familiar preservar o patrimônio construído com esforço ao longo do tempo, facilitar sua gestão e, sobretudo, assegurar sua continuidade às gerações futuras.

Além disso, observou-se que, ao promover a sucessão de forma organizada e antecipada, é possível evitar disputas entre herdeiros, uma vez que todos passam a integrar a estrutura empresarial na qualidade de sócios, com direitos e deveres estabelecidos contratualmente. No que se refere à tributação, destaca-se o papel estratégico da *holding*, especialmente em um país com elevada carga fiscal como o Brasil.

A possibilidade de reduzir encargos tributários, sobretudo no que tange aos rendimentos oriundos de locações de imóveis próprios, reforça o caráter vantajoso da estrutura societária. Todavia, é necessário reconhecer que a constituição de uma *holding* não está isenta de complexidades, sendo imprescindível a análise detalhada de cada caso para evitar desvantagens legais, financeiras ou administrativas.

Assim, reforça-se o papel fundamental dos profissionais do Direito e das áreas contábeis e empresariais na orientação técnica adequada, com vistas a viabilizar a adoção segura e eficaz dessa estratégia. A experiência demonstrou que a sociedade limitada é a forma societária mais recomendada para a *holding* familiar, por proporcionar maior controle, menos burocracia e mecanismos eficientes para impedir o ingresso de terceiros estranhos ao núcleo familiar.

Ademais, ficou claro que o sucesso da *holding* está diretamente vinculado ao planejamento prévio e à definição clara dos objetivos familiares e patrimoniais. Portanto, a *holding* familiar representa uma solução moderna, segura e vantajosa tanto para a proteção dos bens quanto para a gestão tributária e a sucessão hereditária, cabendo ao grupo familiar, assessorado por profissionais qualificados, avaliar sua adoção de acordo com suas necessidades e expectativas.

REFERÊNCIAS

BORGES, Marcus. Capítulo 6. **Doação de Bens Imóveis** In: BORGES, Marcus. **Manual dos Contratos Imobiliários** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-dos-contratos-imobiliarios-ed-2023/1929469678>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei das Sociedades por Ações. Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976.

BRASIL. **Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1996.

CAMPOS, Marcelo; BORGES, Gustavo. **Planejamento patrimonial e sucessório: holding familiar como instrumento de proteção e sucessão de bens**. São Paulo: Atlas, 2020.

CARMAGNANI FILHO, Edison; D'OVÍDIO, Fabíola. **Holding familiar: aspectos societários, tributários e sucessórios**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CARMAGNANI FILHO, Edison; D'OVÍDIO, Fabíola. **Holding familiar: planejamento sucessório, proteção patrimonial e economia tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades por Ações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA, Leonardo Gomes de. **Planejamento sucessório: a utilização da holding familiar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FIÚZA, César (coord.). **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

FREIRE, Ricardo. **Holding familiar: aspectos societários, tributários e sucessórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito das Sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Direito tributário**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAMEDE, Gladston. **Sociedades empresárias: direito societário**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Gladston (coord.). **Holding familiar: aspectos societários, tributários e sucessórios**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRANDA, Anderson Schreiber. **Governança familiar e planejamento sucessório: aspectos jurídicos e estratégias patrimoniais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Planejamento sucessório: aspectos jurídicos e tributários**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da tributação**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, André de Castro. **Planejamento Sucessório e Holding Familiar**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 e ADPF 132. **Reconhecimento da união estável homoafetiva**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. **A Holding Familiar e os limites jurídicos do planejamento sucessório**. São Paulo: Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 03 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda. **Planejamento Sucessório: Conceitos, Mecanismos e Limitações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TJ-MT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n. 1029643-66.2024.8.11.0000**. Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgamento em 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2902929820>. Acesso em: 13 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 100XXXX-45.2020.8.26.0100**. Rel. Des. João Batista Vilhena. Julgamento em 10 mar. 2023.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Planejamento tributário: limites e possibilidades legais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.